TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2012.0000037674

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9149769-

22.2006.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que são apelantes LIMPALAR HERMES

ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e HERMES CLÁUDIO sendo apelado ROSELI

MARIA GARZIN DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.

Reforma de ofício, em parte, da sentença, para adequá-la ao pedido.", de conformidade

com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E DIMAS

RUBENS FONSECA.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2012

**Morais Pucci** 

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 9149769-22.2006.8.26.0000 Comarca de Jaú - 2ª Vara Cível Juiz de Direito Dr. Elaine Cristina Storino Leoni

Apelantes: Limpalar Hermes Artefatos de Madeira Ltda e Hermes Cláudio

Apelado: Roseli Maria Garzin de Souza

Interessado: José Carlos Barbosa

Voto nº 506

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais em razão da morte do marido e pai dos autores julgada parcialmente procedente. Apelação comum da empresa corré e de um dos corréus. Recorrentes que, na contestação, requereram os benefícios da assistência judiciária, alegando sua condição de hipossuficientes. Requerimento não apreciado no juízo a quo e reiterado na petição recursal. Omissão da apreciação desse requerimento e recebimento do recurso comum sem preparo ensejam a ilação sobre a concessão tácita dos benefícios da assistência judiciária aos apelantes.

Valor substancial pago extrajudicialmente por um dos apelantes à coautora viúva a título de indenização. Perícia grafotécnica que concluiu ser de tal coautora as assinaturas lançadas nos recibos de pagamento. Valores pagos que devem ser deduzidos da verba indenizatória devida à coautora viúva, não, porém, daquelas devidas a seus filhos, que eram menores incapazes na ocasião de tais pagamentos. Não tem nenhum dos pais legitimidade para, sem autorização judicial, transacionar em nome de filhos menores. Transação que ultrapassa a mera administração do patrimônio dos menores, necessitando de autorização judicial nos termos do art. 386 do Código Civil revogado, vigente à época dos fatos. Sentença que, em razão desse pagamento extrajudicial, não condenou os réus a pagarem à coautora, viúva, pensão alimentícia. Ausência de apelação da coautora que inviabiliza a condenação deles no pagamento dessa pensão com compensação dos valores já pagos extrajudicialmente. Sentença, nesse particular, mantida.

Irrelevância do recebimento pelos autores de benefícios previdenciários pagos em razão da perda do marido e pai deles. Indenização decorrente do ato ilícito que é devida cumulativamente com os benefícios previdenciários. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido.

Sentença que condenou os réus no pagamento aos filhos pensão mensal até a idade em que estes completarão 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Pedido de pagamento de tal pensão limitado, porém, à data em que a vítima fatal completaria essa idade se não tivesse morrido no acidente. Sentença ultra petita. Pensão que seria devida aos filhos até eles alcançarem a idade



de 25 (vinte e cinco) anos, salvo se por algum infortúnio se tornassem incapazes para o labor, não até limite de expectativa de vida de seu pai 65 anos. Sentença, porém, que, à mingua de impugnação específica quanto ao termo ad quem da pensão mensal devida aos filhos, deve ser de ofício reformada apenas para limitá-la ao pedido, até a idade que a vítima fatal atingiria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Não insurgência dos réus quanto ao valor fixado na sentença para a indenização por danos morais, 300 salários mínimos. Impossibilidade de reexame nesse aspecto da sentença.

Não provimento da apelação dos réus, reformando-se, porém, em parte, e de ofício, da sentença para adequá-la ao pedido.

A r. sentença proferida a f. 233/239 destes autos de ação indenizatória pela morte do marido e pai dos autores, fundada em ato ilícito consistente em acidente de trânsito, movida por Roseli Maria Garzin de Souza, viúva da vítima fatal, Alexandre de Souza e Pablo Diego de Souza, filhos desta, estes últimos representados por sua mãe, a primeira autora, em relação a Limpalar Artefatos de Madeira, Hermes Cláudio e José Carlos Barbosa, julgou-a parcialmente procedente para condenar os réus no pagamento aos autores de (a) indenização por danos morais fixada em 300 salários mínimos a ser rateada entre os autores e (b) pensão mensal aos filhos da vítima, no valor equivalente a 2/3 do salário por ela recebido na ocasião do acidente, desde a data da sua morte até a data em que eles completarem 65 anos de idade, inclusive décimos terceiros salários. Constou da sentença, ainda, que: (a) as pensões vencidas e o valor da indenização por danos morais serão pagas de uma vez de acordo com o salário mínimo vigente na época do pagamento; (b) sobre todas as verbas indenizatórias incidirão juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação; (c) a condenação da empresa ré, na constituição de capital para garantia do pagamento das pensões vincendas, e (d) condenação dos réus no pagamento das custas



e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelaram os corréus Limpalar Artefatos de Madeira e Hermes Cláudio (f. 241/242 e 251/252), juntando documentos (f. 243/250), buscando a reforma da sentença para ser o pedido julgado improcedente.

Alegaram a tanto, em suma, que: (a) os autores já foram indenizados com o recebimento do valor de Cr\$ 6.600.000,00; (b) recebem os apelados benefício previdenciário. Pediram a conversão do julgamento em diligência para serem apurados os valores do benefício previdenciário que estão recebendo.

A apelação não foi preparada, reiterando os apelantes a concessão dos benefícios da assistência judiciária, requeridos em sua resposta.

Foi a apelação recebida em ambos os efeitos (f. 253) e contraarrazoada (f. 254/256).

O Ministério Público manifestou-se a f. 258 e 264/266.

Esta apelação foi inicialmente distribuída à 20ª Câmara de Direito Privado, que reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III deste Tribunal (f. 269/271).

#### É o relatório.

Publicada a sentença na Imprensa Oficial em 20 de janeiro de 2006 (f. 240), a apelação, protocolada em 31 de janeiro daquele ano, é tempestiva.

Os corréus, ora apelantes, na contestação comum que apresentaram, requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária (f. 101), reportando-se a declaração de hipossuficiência prestada pelo corréu pessoa física na procuração *ad judicia* (f. 94) e



alegando que a empresa corré já tinha encerrado suas atividades há anos.

Tal requerimento não foi apreciado em primeira instância.

Reiteraram-no os corréus na apelação, alegando que, em razão de sua condição de hipossuficientes, deixaram de recolher as custas recursais e o valor do porte de remessa e retorno dos autos (f. 241).

A apelação comum foi recebida, em primeira instância, sem o pagamento de tais verbas e sem decisão concedendo aos apelantes os benefícios da assistência judiciária.

Em tais circunstâncias, é de se entender que a omissão, em primeiro grau, relativa à apreciação do pedido de assistência judiciária e o recebimento, nessa instância, da apelação sem o preparo, ensejam a conclusão pelo deferimento tácito de tal postulação.

Nesse sentido, menciono precedente da Suprema Corte, colacionado por Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, na obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" (Editora Saraiva, 42ª ed., 2.010, pg. 1.196, verbete 1e ao art. 5º da Lei 1.060/50):

"Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe à parte contrária o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade (STF-RT 883/156: 2ª T, RE 245.646-AgRg)".

Conheço, portanto, com tal observação, da apelação.

Não se insurgiram os réus contra (a) a ocorrência do acidente que vitimou fatalmente o marido e pai dos autores e (b) sua responsabilidade civil pelos danos sofridos por estes pela perda, nesse acidente, desse familiar.



A coautora, viúva, recebeu do coapelante Hermes Cláudio, nos meses de abril a junho de 1991, três parcelas no valor unitário de Cr\$ 2.200.000,00, que somaram R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil cruzeiros) (f. 104/106), a título de indenização pela morte de seu marido.

O valor pago, Cr\$ 6.600.000,00 equivalia, à época do pagamento, a 388,23 salários mínimos, que, nessa época valia Cr\$ 17.000,00.

A r. sentença, fundada no laudo de perícia grafotécnica (f. 159/160 e f. 180/187), reconheceu como sendo da coautora as assinaturas apostas nesses recibos, e, portanto, a validade de tais pagamentos, e imputou tais pagamentos à indenização por danos materiais, concluindo que, a esse título, nada seria devido a co-autora viúva, tendo ela direito apenas ao recebimento da indenização por danos morais, fixada em 300 (trezentos) salários mínimos, a ser partilhada entre os três autores, portanto, 100 (cem) salários mínimos a cada um deles.

Nos recibos há menção apenas de que aqueles valores foram pagos a título de indenização à coautora pela morte de seu marido, não especificando se a título de danos morais ou materiais, ou a ambos.

Diante da falta de menção nos recibos à indenização a que se referiram, se por danos morais ou materiais, forçoso concluir que os valores pagos abrangeram essas duas verbas indenizatórias, não apenas aquela por danos materiais, como entendeu a ilustre magistrada.

Assim, a rigor, das verbas indenizatórias devidas à autora, por danos morais e materiais, deveriam ser deduzidos aqueles valores por ela já recebidos, corrigidos desde as datas em que foram pagos, em relação à pensão até as datas de vencimento delas, voltando ela a receber essa verba após a compensação total do valor já recebido extrajudicialmente.



Na época da sentença, dezembro de 2.005, já tinham decorridos quinze anos da morte do marido da coautora, portanto 180 (cento e oitenta meses).

Considerando o valor alegado do último salário da vítima equivalente a quatro salários mínimos, a pensão devida aos autores, corresponderia a 2/3 desse salário, ou seja a 2,66 salários mínimos, cabendo a cada um deles 0,88 salário mínimo.

Assim, a título de pensão, no mês da prolação da sentença, dezembro de 2.005, a coautora teria direito a 173,19 salários mínimos, 159,99 salários mínimos a título de pensão mensal e 13,20 salários mínimos a título de gratificação de natal.

Portanto, nessa ocasião, o valor por ela recebido extrajudicialmente era suficiente para pagamento das pensões até então devidas a ela e da indenização por dano morais que lhe caberia, no valor de cem salários mínimos.

Todavia, não se pode olvidar que a pensão ainda lhe seria devida, enquanto vivesse, até a data que seu marido completaria 65 anos de idade, limite temporal constante do pedido, ou seja, até abril de 2.031. Portanto, o valor recebido extrajudicialmente pela autora não seria suficiente para o pagamento do toda a pensão que lhe seria devida.

Nessas circunstâncias, considerando a ausência de recurso da coautora impugnando a não condenação dos réus em lhe pagarem pensão mensal, merece ser mantida a sentença que, em razão do recebimento extrajudicial pela autora daquele valor, deixou de condenar os réus no pagamento a ela da pensão, condenando-os apenas, em relação a ela, no pagamento da indenização por danos morais.

Esse valor pago pelo corréu Hermes Cláudio à coautora Roseli Maria em nada abalou o direito dos filhos desta de receberem as



indenizações que lhe são devidas pela perda de seu pai.

A transação constitui ato que ultrapassa a mera administração do patrimônio dos filhos menores pelos pais, necessitando estes de prévia autorização judicial obtida em procedimento com a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 386 do Código Civil revogado, vigente à época dos fatos, para realizarem transações envolvendo os direitos daqueles.

Assim, como os co-autores Alexandre de Souza e Pablo Diego de Souza eram menores incapazes na época da transação extrajudicial, não poderia sua mãe ter realizado acordo em nome deles sem prévia autorização judicial.

Firme é a jurisprudência sobre a não validade de transação extrajudicial realizada pelos pais, envolvendo direitos de filhos menores, sem a prévia autorização judicial.

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal e do E. STJ:

> RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Indenização por danos materiais e morais - Acordo extrajudicial - A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida pelos acordantes -Todavia, não é válido o acordo realizado pelo pai em nome dos filhos sem prévia autorização judicial e sem a necessária participação do Ministério Público, na medida em que essa transação extrajudicial não se caracteriza como ato de mera administração no exercício do pátrio poder, mas sim como ato de liberalidade, incidindo, na espécie, a vedação do art. 386 do Código Civil de 1916, norma de cunho cogente, que não pode ser derrogada por convenção das partes. (...) Recurso parcialmente provido. 9124219-59.2005.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Seguro; Relator(a): João Thomaz Diaz Parra; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 32ª Câmara do D.SEXTO Grupo (Ext. 2° TAC); 04/12/2006).

> RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL CELEBRADA PELA MÃE EM NOME DE FILHA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATO QUE EXTRAPOLA A SIMPLES GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO.



AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPRESCINDÍVEIS. – "A transação, por ser negócio jurídico bilateral, que implica concessões recíprocas, não constitui ato de mera administração a autorizar o pai a praticá-la em nome dos filhos menores independentemente de autorização judicial. Realizada nestes moldes não pode a transação ser considerada válida, nem eficaz a quitação geral oferecida, ainda que pelo recebimento de direitos indenizatórios oriundos de atos ilícitos." (REsp n. 292.974-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi.).

"São indispensáveis a autorização judicial e a intervenção do Ministério Público em acordo extrajudicial firmado pelos pais dos menores, em nome deles, para fins de receber indenização por ato ilícito." (EREsp n. 292.974-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.) Recurso especial conhecido e provido.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATROPELAMENTO COM RESULTADO AÇÃO **INDENIZATÓRIA** TRANSAÇÃO **MORTE** EXTRAJUDICIAL CELEBRADA PELO PAI EM NOME DOS FILHOS MENORES - ATO QUE EXTRAPOLA A SIMPLES GERÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO Ε AUTORIZAÇÃO **NECESSIDADE** DE JUDICIAL INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CULPA DO RECORRENTE ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM -IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS -INCIDÊNCIA SÚMULA 07/STJ DA **QUANTUM** INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ATRIBUÍDO À ESPÉCIE -AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA CORRETAMENTE -AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 742886/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 314).

Irrelevante a alegação dos apelantes de receberem os autores benefício previdenciário pela da morte de seu marido e pai, sendo desnecessária qualquer diligência nesse sentido.

Isso porque, mesmo que estejam eles recebendo benefício previdenciário pela morte de seu marido e pai, é possível a cumulação da pensão alimentícia devida em razão do ato ilícito e do benefício previdenciário pelo mesmo evento danoso, a perda do ente familiar, porque possuem essas verbas origens e pressupostos diversos.



Nesse sentido, vem decidindo o E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **PRESTACÃO NEGATIVA** DE JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE. **CULPA** CONCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. (...)3. Em caso de ato ilícito, é possível cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais decorrente da configuração desta responsabilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. **RECURSO ESPECIAL** CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO. (...) II. "Passível de acumulação a pensão previdenciária, que resulta da contribuição compulsória feita pelo segurado, com aquela vindicada do empregador pelo ilícito civil por ele praticado em detrimento da saúde do empregado, que contraiu doença laboral" (REsp n. 621.937/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe de 14.09.2010). (REsp 813.209/MG, Rel. Ministro **ALDIR** PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PENSÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 875.536/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 25/10/2010).

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. LER. DANOS **MORAIS DEFERIDOS** PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REJEICÃO DOS **DANOS** MATERIAIS. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DA LESÃO E DO NEXO POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E AQUELA DECORRENTE DO ILÍCITO CIVIL. I. Passível de acumulação a pensão previdenciária, que resulta da contribuição compulsória feita pelo segurado, daquela vindicada do empregador pelo ilícito civil por ele praticado em detrimento da saúde



do empregado, que contraiu doença laboral. II. Precedentes do STJ. III. (...) (REsp 476.409/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJ 14/04/2008)

Desta E. Corte, menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes:

1) ACIDENTE DE TRÂNSITO - (...). 2) PENSÃO ALIMENTÍCIA POR ATO ILÍCITO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE -VERBAS DEVIDAS SOB TÍTULOS E PRESSUPOSTOS DIFERENTES, AINDA QUE **DEFLAGRADAS** PELO **MESMO EVENTO** DANOSO. pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. (...). (9129616-94.2008.8.26.0000 Apelação / Seguro; Relator(a): Mendes Gomes; Comarca: Poá; Órgão julgador: 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/10/2010).

Acidente envolvendo caminhões em rodovia. (...) Possibilidade de cumulação de pensão alimentícia e benefício previdenciária. Apelação dos autores provida e recurso adesivo do motorista causador do acidente não provido. (0004051-25.2007.8.26.0482 Apelação; Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/02/2011).

A sentença condenou os réus no pagamento de pensão mensal aos coautores, filhos da vítima fatal, até as datas em que completarem 65 anos, indo além do pedido que limitou temporalmente essa pensão à data em que a vítima completaria, se sobrevivesse ao acidente, 65 anos.

Houve, portanto, nesse aspecto, julgamento ultra petita.

Lembre-se que, segundo o saudoso Moacyr Amaral

### Santos:

"Em ambos os casos, quer no de sentença *ultra petita*, quer no de sentença *extra petita*, será ela ineficaz e nula, ocorrendo que, no primeiro caso, a nulidade poderá deixar de ser declarada quando a sentença possa ser reduzida no juízo superior, "sempre que a coisa ou o valor sobre que recair a redução estiver mencionado na sentença"



(GABRIEL DE REZENDE FILHO)." (in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 3º vol., Saraiva, 3ª ed., 1979, pg. 20/21).

A jurisprudência, como bem anotam Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca, na obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", entende não ser a sentença *ultra petita*, ao contrário da *extra petita*, nula, mas deve ela ser reduzida aos limites do pedido pelo Tribunal:

"A sentença *extra petita* é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex.: a sentença 'de natureza diversa da pedida' ou que condena em 'objeto diverso' do que fora demandado). O tribunal deve anulá-la (RSTJ 79/100, RT 502/169, JTA 37/44, 48/67, Bol. AASP 1.027/156, RP 6/362, e,. 185).

"Não ocorre o mesmo com a sentença *ultra petita*, i. e., que decide além do pedido (ex.: a que condena o réu 'em quantidade superior' à pleiteada pelo autor ou condena ao pagamento de multa não pedida; v. RSTJ 148/373). Ao invés de ser anulada pelo tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido (STJ-3ª T., REsp 29.425-7, Min. Dias Trindade, j. 1.12.92, DJU 8.2.93; STJ-RT 673/181, 849/220, (6ª T., AI 262.329-Ag-Rg-EDcl), RT 750/307, 867/270, RF 392/424, RTJ 89/533, 112/373, RJTJESP 49/129, JTJ 239/47, RP 4/406, em. 193)" (*in op. cit.*, 42ª ed., Saraiva, 2010, verbete 3-a ao art. 460 do CPC, pg. 504).

Deve, assim, a sentença ser, de ofício, alterada com a redução do termo final da pensão mensal devida aos coautores, filho da vítima fatal, enquanto viverem, à data em que esta completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se não tivesse falecido no acidente.

Não se olvida que, em relação aos filhos, a pensão seria devida até quando eles atingirem a maioridade ou, se freqüentarem algum curso superior, até atingirem os 25 (vinte e cinco) anos, idades em que certamente começarão a trabalhar, tornando-se independentes dos pais.

A sentença equivocou-se em fixar o limite temporal até a



data em que completarão 65 (sessenta e cinco) anos.

O equívoco da sentença, nesse particular, não pode, porém, ser corrigido para fixação do termo final da pensão às datas em que os coautores se tornarem capazes ou completarem 25 anos, se estiverem frequentando curso superior, sem postulação específica dos recorrentes porque tal erro não invalida a sentença, mas, apenas, a torna injusta, não sendo essa questão possível de ser conhecida de ofício pelo julgador, porque se refere a direito disponível das partes.

Observo que os apelantes não atacaram especificamente o valor fixado na sentença para a indenização por danos morais, 300 (trezentos) salários mínimos, o que inviabiliza a apreciação dessa parte da sentença neste julgamento.

É, portanto, negado provimento à apelação, e alterada, de ofício, a sentença para reduzir o termo final da pensão mensal devida aos coautores, filhos da vítima fatal, se vivos estiverem, até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, adequando-a ao pedido.

Nego, portanto, provimento à apelação e altero de ofício a sentença para adequá-la, quanto ao término da pensão mensal, ao pedido.

**Morais Pucci** 

Relator